

nos artigos 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e respectivas disposições regulamentares.

Secretaria de Estado da Cultura, 14 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Cultura, *António Fernando Marques Ribeiro Reis*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Portaria n.º 166/78
de 28 de Março

Tornando-se necessário proceder à actualização das taxas referidas na Portaria n.º 16 470, de 19 de Novembro de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes, que se observe o seguinte:

1.º A concessão de certificados, licenças e cadernetas de voo e de saltos relativos ao pessoal aeronáutico e paraaeronáutico será efectuada pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Certificado de membros de tripulação e de validade de licenças aeronáuticas estrangeiras	50\$00
Licenças de pessoal aeronáutico e paraaeronáutico	100\$00
Blocos de cadernetas de voo de aeronaves	100\$00
Capas de cadernetas de voo, cadernetas de voo e cadernetas de saltos	100\$00

2.º As taxas serão pagas por meio de estampilhas fiscais, a fixar e inutilizar nos documentos a que respeitam.

3.º A substituição dos documentos referidos no n.º 1.º por motivo de danos ou extravios não devidos a sinistros comprovados será feita mediante o pagamento de taxas duplas das ali prescritas.

4.º É revogada a parte aplicável da Portaria n.º 16 470, de 19 de Novembro de 1957.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 4 de Março de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Manuel Consiglieri Pedrosa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/78/A

A Constituição fixa, no título III da parte II, os grandes princípios a que deve obedecer o planeamento como factor orientador, coordenador e disciplinador da organização económica e social do País.

A Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, veio dispor sobre o sistema e orgânica do planeamento e sobre a composição do Conselho Nacional do Plano, ressaltando-se que a elaboração dos planos económicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assentará nas estruturas que forem aprovadas por estatuto próprio.

Dos estatutos provisórios em vigor para os Açores e para a Madeira e ainda da disposição legal anteriormente citada se conclui que cada Região Autónoma é uma região-plano, à qual compete criar as suas próprias estruturas de planeamento.

Entende-se que a participação das estruturas representativas da população a nível regional, dentro do espírito da Constituição, não justifica a existência de um Conselho Regional do Plano, dada, entre outras razões, a especificidade regional.

O mero desenvolvimento das instituições parlamentares — a Assembleia Regional dispõe de comissões permanentes que abrangem todos os sectores da vida social, económica e política da Região —, através dos mecanismos de consulta que este diploma estabelece, poderá assegurar essa participação, como uma amplitude e uma eficácia que se prevêem muito maiores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(Definição e objectivos do Plano)

O Plano Económico e Social da Região Autónoma dos Açores é o instrumento de racionalização da economia regional, através do qual se pretende garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e das ilhas, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição do produto regional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente, a qualidade de vida e o bem-estar do povo açoriano.

ARTIGO 2.º

(Força jurídica)

O Plano tem carácter imperativo para o sector público regional, é obrigatório, por força de contratos-programa, para as empresas nacionalizadas em que o Governo Regional superintenda e define o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

ARTIGO 3.º

(Estrutura do Plano)

1 — A estrutura do Plano Regional compreende, nomeadamente:

- Plano de longo prazo, que define os grandes objectivos da economia regional e os meios para os atingir;
- Plano de médio prazo, cujo período de vigência deve ser o de cada legislatura e que contém os programas de acção globais e sectoriais para esse período;